

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 234.694-9/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS
COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Braga Mesquita, Presidente, à época.

Em análise preliminar, em 11/10/2023, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO verificou a ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 28.416/2023, nos termos do art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que o responsável apresentasse o documento abaixo discriminado:

DOCUMENTO

1) Base de dados da Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta ao Ofício Saneador, o Sr. Maurício Braga Mesquita apresentou os elementos constantes do Doc. TCE-RJ nº 25.496-4/23.

Após reexame, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 01/03/2024, sugere o seguinte:

I. A REGULARIDADE, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo relacionadas, da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras do exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Maurício Braga Mesquita**, com base no artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com a correspondente **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 22, da mesma norma:

RESSALVAS

1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa não evidenciou de forma correta todas alterações de caixa verificadas no exercício, uma vez que foram registrados os Encargos Previdenciários - Transferências Intraorçamentárias, deixando de apresentar estas saídas de caixa, em fluxo operacional, nas transferências concedidas no Quadro Principal; (questão normativa 5.2 da instrução de 11/10/2023)

DETERMINAÇÃO:

1. Atentar para a correta elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, evidenciando de forma correta as alterações de caixa referentes às saídas de caixa, em fluxo operacional, das transferências Intraorçamentárias concedidas no Quadro Principal, conforme a Portaria STN n.º 1.131/2021 e o previsto no MCASP;

II - O posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 15/03/2024, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Destaco que o presente processo constava do acervo processual do eminente Conselheiro Domingos Inácio Brazão, e foi redistribuído à minha relatoria em 28/05/2024 (conforme peça eletrônica do NDP).

Ao proceder à análise dos elementos apresentados pelo jurisdicionado, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

“(…)

Em atendimento à expedição do Ofício Saneador PRS/SSE/CGC n.º 28.416/2023, o Sr. Maurício Braga Mesquita, Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, encaminhou esclarecimentos solicitados no ofício saneador, que foram cadastrados como documento TCE-RJ n.º 025.496-4/23 (peça 42/44), cuja análise realizamos a seguir:

1) Base de dados da Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, permitindo a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPOSTA: O Jurisdicionado informou, através do Ofício CMRO n.º 258/2023 (peça 42), que enviou a base de dados solicitada, anexando cópia do recibo de entrega dos dados mensais do SIGFIS da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (peça 43), que informa que os dados foram encaminhados em 07/11/2023.

ANÁLISE: Verificamos que a base de dados do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2022, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, foi remetida pelo jurisdicionado. Desta forma, procederemos a seguir a verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Câmara de Rio das Ostras

DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF NO ÚLTIMO MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

(…)

AVALIAÇÃO DO ART. 42

Em análise à tabela de avaliação do artigo 42, verificam-se os seguintes dados:

Em R\$		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa – 31/12/2022 C= A-B
0,00	0,00	0,00

Em R\$		
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2022 (D)	(Suficiência) de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF E=C-D
0,00	0,00	0,00

(…)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades:

CONCLUSÃO: Item atendido.

A CAC-Gestão manifesta-se, ainda, acerca da análise do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais e do limite da despesa com folha de pagamentos em relação à receita (itens sobrestados na instrução de 11/10/2023):

“(…)

Considerando que a Prestação de Contas de Governo Município de Rio das Ostras do exercício de 2022 foi objeto de deliberação Plenária em 11/10/2023, com Parecer Prévio Favorável com Ressalvas e Determinações, retomamos a seguir a verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF pela Câmara Municipal de Rio das Ostras.

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	45.402.460,82
1112.04.00 – IRRF	29.744.008,56
1112.08.00 – ITBI	19.113.396,32
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	113.719.167,59
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	13.675.440,88
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
Subtotal (A)	221.654.474,17
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	85.706.608,32
1721.01.05 – ITR	115.839,25
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	85.971.171,65
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	17.293.552,74
1722.01.04 – IPI – Exportação	2.455.646,47
1722.01.13 – CIDE	67.967,38
Subtotal (B)	191.610.785,81
(C) Dedução das contas de receitas	221.087,45
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	413.044.172,53

(E) Percentual previsto para o município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	24.782.650,35
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	24.782.650,35

Fonte: PCGOV 2022 – Processo TCE/RJ nº 219.490-2/2023

Notas:

1 - Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

2 - Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;

3 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
24.782.650,35	21.780.417,40	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, peça 6.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

(...)

Em 2022, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	24.782.650,35
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	24.782.650,35
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	17.347.855,25
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	15.344.885,29
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.344.885,29
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, peça 6.

Nota: 1 – não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.”

Pelo exposto e examinado, tendo em vista que a falha verificada não compromete a análise de mérito das contas e que não foram constatadas irregularidades quanto às despesas realizadas, em face dos limites previstos, manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I - Pela REGULARIDADE das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, relativas ao exercício de 2022, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** discriminadas no Relatório do presente Voto, dando **QUITAÇÃO** ao Sr. Maurício Braga Mesquita, Presidente à época, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** desta Corte, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto